



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**PROCESSO TCM Nº:** 45.897/10

**DENUNCIANTES:** Srs. José Lopes Cardoso, Eudes José dos Santos, Manoel da Palma Silva, Júlio César de Teixeira Ladeia, Vereadores

**DENUNCIADO:** Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito Municipal de **CAETITÉ**

**EXERCÍCIO:** 2009

**ASSUNTO:** Irregularidades em contratos de locação de veículos

**RELATOR:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

## RELATÓRIO/VOTO

Versa o presente sobre denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelos Srs. Eudes José dos Santos, Manoel da Palma Silva, Júlio César de Teixeira Ladeia, Vereadores com assento na Câmara Municipal de **Caetité, contra o Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito** daquela Comuna, acerca de irregularidades verificadas no exercício de **2009**, autuada tão somente a 14/6/2010, a seguir resumidas:

- contratos de locação de veículos supostamente formalizados a posteriori, mediante dispensa de licitação, o que caracterizaria favorecimento a colaboradores do Prefeito e “financiadores” da sua companhia eleitoral;
- realização do Pregão Presencial nº 006/2009 para contratação da empresa VRG – Rudley Montalles Alves Fernandes, com valor global de R\$ 627.480,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), referente a locação dos mesmos veículos de que cuida o item anterior, com custo superior ao preço anteriormente pactuado;
- a empresa acima nominada teria sido constituída um mês antes da divulgação do certame e não possuiria qualquer veículo entre seus bens. Seus proprietários seriam “apaniguados políticos” do Prefeito.

A delação está instruída com cópias dos seguintes documentos : - diplomas de Vereadores; - documentos de identidade civil; - CPF dos Denunciantes.

Submetido o processo preliminarmente ao crivo da douta Assessoria Jurídica desta Corte, às fls. 19 opina aquela Unidade pela tramitação do processo sob o rito de denúncia em face do preenchimento dos requisitos da Resolução TCM nº 1225/06.

Sorteado o processo a esta Relatoria, de imediato determinou-se a regular notificação do Denunciado, em respeito aos direitos consagrados no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, o que se concretizou pelo Edital nº 226/10, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10/09/2010, bem, como expedição do ofício nº 725, da Presidência desta Corte.

A defesa se fez presente - **processo TCM nº 14.537/10**, fls 30/43, firmada por procurador devidamente constituído (fl. 44), alegando, em síntese:

- a delação possuiria motivação política e limitar-se-ia a apresentar “argumentações genéricas e desprovidas de qualquer fundamentação, sem indicação dos elementos mínimos necessários a sua averiguação”;

- deveria merecer arquivamento em face da “clara ausência de indícios razoavelmente convincentes dos fatos denunciados e de provas”;
- ao assumir a gestão do município celebrou contratos de locação de veículos para atender às demandas dos setores de “saúde, infraestrutura e limpeza pública, em virtude da reconhecida situação grave e emergencial que colocava em risco a saúde e vidas das pessoas, conforme demonstrado no relatório de transmissão de Governo enviado a este colendo Tribunal e especificado no Decreto Municipal nº 15/2009, em anexo.” Tais contratações diretas somente teriam ocorrido no período inicial da gestão, “em face da situação emergencial em que se encontrava o município”. Assim que a situação se restabeleceu, teria sido realizado o Pregão Eletrônico 006/2009;
- rebate, ponto a ponto, as acusadas irregularidades existentes em processos de pagamento relativos a locação de veículos;
- não haveria qualquer irregularidade no Pregão Presencial realizado.

Houve instrução da peça de defesa com original de procuração, além de cópias dos seguintes documentos : - Deliberação nº 325/10, que julgou pelo não conhecimento da denúncia nº 45.876/09, determinando o seu respectivo arquivamento; - publicação no Diário Oficial do Município de 14/05/2009 do aviso de licitação do Pregão Presencial 006/2009; - publicação relativa homologação do Pregão Presencial nº 006/2009; - página do portal da transparência municipal de Caetité com lista dos procedimentos licitatórios realizados naquela Comuna; - Parecer Prévio nº 061/10, que opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Caetité, relativas ao exercício de 2008; - Processo relativo ao Pregão Presencial 006/2009; - processos de pagamento diversos e contratos celebrados entre a Prefeitura e particulares, relativos a locação de veículos.

Pelo expediente autuado sob **TCM nº 14.634/10** – fls. 246/247 – o Denunciado colacionou novos documentos, a saber: - Decreto nº 015, de 05 de janeiro de 2009, que declarou situação de emergência no Município de Caetité; - fotografias registrando “a situação caótica em que fora encontrado o Município de Caetité em 01/01/2009” (sic).

A 25/10/2010 esta Relatoria encaminhou o processo à 2ª Coordenadoria de Controle Externo, para pronunciamento quanto a eventuais registros das ocorrências postas na delação no Relatório Anual atinente a 2009, anexando-o, se for o caso, para que, em seguida, fossem os autos remetidos à apreciação da douta Assessoria Jurídica. A Coordenadoria em apreço colacionou aos autos cópia da fl. 01 do Parecer Prévio nº 622/10, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Caetité relativas ao exercício de 2009, bem como do Relatório Anual respectivo e do Anexo do RMC, prestando as seguintes informações:

*“Retornamos o presente, com fins à Assessoria Jurídica, informando que o Relatório Anual de 2009 (fls. 296 a 331), não contém registro acerca dos processos de pagamento indicados na denúncia, anexados em cópia às folhas 95 a 244, à exceção dos números : 1336, 1354 e 1944, não anexados, conforme evidenciado nos quadros a seguir :*

...

Considerando apenas os processos anexados, observa-se que foram gastos, no período de janeiro, fevereiro e março de 2009, R\$ 30.450,00 com aluguel e frete de veículos. Chama-se atenção que o Parecer Prévio 622/10 relativo às contas da PM de Caetité (fl. 297) ressaltou a “obrigatoriedade do Município cumprir a legislação que disciplina os certames licitatórios, devendo formalizar processo de licitação, tanto nas ocorrências destes como nas dispensas, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com alterações inseridas posteriormente.” (grifamos)

A douta Assessoria Jurídica desta Corte, por sua vez, emitiu o parecer preliminar DEN nº 1094/11 – fls. 335/343 – havendo o seu ilustre e competente titular esclarecido, às fls. 334 dos autos, o seguinte:

“Ao gabinete do Cons. José Alfredo, uma vez que exarado o Parecer que aprovamos. Registre-se que existe expediente encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Processo nº 5274/11) pelo qual foi solicitada auditoria nos pagamentos decorrentes do Pregão 006/2009, aqui anexado.

Além disso, segundo informação da 3ª CCE, existem outros processos do município de Caetité que acompanham a programação para inspeção “in loco”.

À consideração de Vossa Excelência.

Em 08/06/2011.” (grifos do Relator)

Considerada a realidade processual e a oportuna manifestação acima transcrita, a Relatoria encaminhou os autos, na mesma data, à Presidência desta Corte, solicitando a inclusão do presente processo na programação da realização de inspeção “in loco” no município.

**Às fls. 351/365 está colacionado o relatório de inspeção “in loco” realizada em Caetité, com as seguintes conclusões :**

“Após as análises cabíveis verificou-se que as despesas apontadas em denúncia se revestiram de falhas, notadamente, pela fragilidade do Controle Interno do município que não funcionava a contento. Observou-se diversos equívocos na escrituração dos documentos de despesas, ausência de licitação quando necessário, (grifamos) conforme a seguir :

#### **7.1 – Contratação sem licitação**

a) Ausência de procedimentos licitatórios na locação de veículos no primeiro semestre de 2009, pois, embora os contratos individuais, citados na denúncia, estejam em valores abaixo do limite exigido pela Lei, pela proximidade das suas celebrações (janeiro a abril de 2009) e pelo valor total contratado/pago (R\$ 40.225,00), caberia a realização de licitação na modalidade Convite.

b) Diversos equívocos nas peças que compõem os processos de pagamento :

- divergências na escrituração da unidade orçamentária;
- falhas na anexação de contratos;
- incoerências nas datas registradas nos processos de pagamento;
- erros na descrição dos históricos;

– equívocos na digitação de números de contratos;

c) Pagamento em duplicidade no montante de R\$ 1.666,66 (hum mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente de contratos celebrados relativos à locação do mesmo veículo.

Não apresentação de alguns dos documentos solicitados (Livro de Registro de Contratos, licitações, contratos, processos de pagamento e outros).

## 7.2 – Pregão Presencial nº 006/2009

a) A licitação tipo Pregão Presencial apresentou um valor estimado de R\$ 53.000,00 mensais, entretanto não foi apresentado orçamento para justificar este valor.

b) Observou-se que no parecer do Setor Jurídico da licitação para locação de veículos consta, indevidamente, como objeto, “aquisição de medicamentos e materiais para manutenção das unidades de saúde do município”, além disto, este documento está sem identificação do advogado.

c) Na licitação foram exigidos veículos que poderiam ser contratados com idade superior a 19 anos quando, geralmente, o mercado estipula carros com no máximo 02 anos de uso, o que pode evidenciar direcionamento da licitação.

d) Cinco carros contratados anteriormente sem licitação foram também locados por intermédio da empresa vencedora do processo licitatório por preços mais elevados.

e) Foram contratados 4 (quatro) veículos que não obedeciam às especificações previstas no Edital.

f) Verificou-se que o prazo acordado no instrumento contratual (12 meses) difere do previsto no Edital (11 meses).

g) A publicação do resumo do contrato no Diário Oficial foi realizada em desacordo ao prazo máximo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

h) O contrato só entraria em vigência a partir de sua publicação, o que não ocorreu, pois houve pagamentos de serviços prestados anteriormente.

i) Lançamentos de dados efetuados no SIGA em exercício posterior a ocorrência dos fatos e com valores e datas equivocadas.

j) Comparando as despesas pagas decorrentes desta contratação, R\$ 675.170,00, com o valor contratado, R\$627.480,00, verificou-se que foi pago a maior R\$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), sem apresentação de justificativa.

Portanto, diante das falhas detectadas, verifica-se a necessidade do município adequar seu Sistema de Controle Interno para que se possa comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão municipal.” (grifos do Relator)

Houve instrução do relatório de inspeção “in loco” com os documentos de fls.366/453, além de documentação contida em 3 pastas do tipo “AZ”.

Regularmente notificado pelo Edital nº 066/2012, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/05/2012, para tomar conhecimento dos achados da inspeção “in loco” realizada, o Gestor ingressou com o processo **TCM nº 7663/12** – fls. 463/466, argumentando:

- a) *“a base de fundamentação do presente termo de ocorrência jamais terá robustez para edificar a tese de que há irregularidades nas despesas realizadas no exercício de 2009 relacionadas à locação de veículos no Município de Caetité.”* ;
- b) repete que a não realização de licitação para a contratação das primeiras locações de veículos teria decorrido de situação emergencial, como teria comprovado o relatório de transmissão de governo enviado a este Tribunal e especificado no Decreto Municipal nº 15/2009;
- c) que não se poderia falar em *“fracionamento de licitação e ofensa à Lei Federal nº 8.666/93 ante à peculiaridade existente no início da nova gestão.”* Todavia, informa que *“tão logo a situação foi normalizada teria sido realizada a licitação, “com a devida cotação de preço nas empresas do ramo, de maneira a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que originou os processos de pagamento em anexo;*
- d) o levantamento efetuado nos processos de pagamento teria identificado “irregularidades meramente formais do setor de controle interno municipal, havendo divergências na inserção dos nomes das secretarias beneficiadas.”;
- e) “em relação ao tópico “b”, houve simplesmente o lançamento equivocado no sistema SIGA”;
- e) quanto ao tópico “c”, afirma que a equipe de inspeção teria relatado “falhas completamente sanáveis do controle interno municipal, referentes contratos e processos de pagamento da transição de gestão, no início de 2009, época em que o município foi encontrado em estado caótico”(sic).

Houve instrução da peça apresentada com documentos contidos em uma pasta AZ.

Em 19/06/2012 encaminhou-se o processo à douta Assessoria Jurídica, que emitiu o parecer conclusivo, DEN nº 515/13 – fls. 469/474, ora inteiramente acolhido por esta Relatoria, inclusive como razão para decidir.

#### **Da análise dos elementos contidos no presente processo, verifica-se que :**

**I** – Não merece acolhida a **preliminar de arquivamento da delação** suscitada pelo Denunciado, uma vez que a inicial acusatória contém a expressa identificação de todos os contratos impugnados, além da identificação dos processos de pagamento e respectivos credores. Ademais disto, integra o *munus* da Vereança a fiscalização das atividades do Poder Executivo. A propósito, a douta Assessoria Jurídica desta Corte, às fls. 335/343, destaca:

***“A pretensão não se sustenta, uma vez que a inicial contém expressa identificação de todos os contratos impugnados, bem como a indicação dos processos de pagamento e respectivos credores, elementos suficientes a possibilitar a oposição do contraditório pelo acusado, inclusive com a apresentação da contraprova, já que, na condição de atual***

**gestor da Administração Municipal, é o defendente legítimo detentor da posse e guarda de toda aquela documentação a que se refere a Denúncia, daí porque não há falar-se em cerceamento de defesa e tampouco em obstáculo à produção de contraprova pelo denunciado.”(sic)**

**II – De acordo com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (sic)**

Desta forma, as exceções à regra geral da realização de certame licitatório encontram-se disciplinadas nas Lei 8.666/93, nos artigos 17, 24 e 25. E temos :

- licitação dispensada – artigo 17
- licitação dispensável – artigo 24;
- licitação inexigível – art. 25 do referido diploma legal.

Nesses casos de contratações realizadas de forma direta, repise-se, constituem hipóteses excepcionais, deverá a Administração realizar um processo administrativo próprio e autônomo, contendo a indicação da existência de recursos orçamentários para atender aquelas despesas, a aprovação do procedimento pelo setor jurídico da administração, a minuta do futuro contrato, o instrumento do contrato propriamente dito, a justificativa do preço etc.

No presente processo, todavia, a defesa não provou que as contratações diretas realizadas foram antecedidas dos correspondentes processos administrativos de dispensa de licitação. Destaca a AJU desta Corte, a propósito:

**“No entanto, a defesa não produziu qualquer prova documental de que as contratações diretas em cotejo tenham sido antecedidas da formalização de correspondentes processos administrativos de dispensa de licitação, até porque o texto dos contratos insertos nos processos de pagamento (doc. Fls.118/120, 127/129, 136/138, 154/156, 163/165, 176/178, 191/193, 201/203, 210/212, 221/223, 238/240) não fazem qualquer referência ao ato que os autorizou, bem como não identificam o respectivo processo de dispensa, como exigem os arts. 54, XI e 61 da Lei 8.666/93. Tampouco a defesa produziu qualquer alegação no sentido de refutar a imputação, embora a **denúncia expressamente indique que os contratos foram formalizados a posteriori, razão pela qual forçoso atribuir presunção relativa de veracidade em relação a este fato, posto que não contraditado pela defesa.**” (sic)**

**III - o Gestor argumenta, na peça de defesa de fls.30/43 que “ao assumir a Administração do Município, não restou ao denunciado outra opção que não a de promover imediata locação dos veículos para atender aos serviços demandados pelos**

*setores de saúde, infraestrutura e limpeza pública, em virtude da reconhecida situação grave e emergencial que colocava em risco a saúde e vidas das pessoas, conforme demonstrado no relatório de Transmissão de Governo enviado a este colendo Tribunal e especificado no Decreto Municipal nº 15/2009, em anexo.”*

Este argumento não guarda consonância com o contido nos contratos correspondentes às contratações realizadas, que indicam fundamentação legal da contratação a hipótese de dispensa de licitação em função do valor – artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. Destarte, queda improcedente a alegação do Defendente mesmo porque, se fosse o caso, deveria ter sido invocada a urgência decorrente do risco à saúde e vida dos administrados, hipótese de que cuida o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, senão veja-se :

*Art. 24 – É dispensável a licitação :*

...

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, constados a ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (sic)*

Por seu turno, o Decreto nº 015, de 05 de janeiro de 2009, colacionado às fls. 248/250 dos autos, que declarou situação de emergência no município de Caetité, destacou a **carência de material e de pessoal na área de limpeza, vigilância e saúde do município, bem como a má conservação dos prédios destinados à educação municipal, não mencionando veículos**. Já os contratos objeto da delação em apreço versam sobre **locação de automóveis de passeio e de utilitários de pequeno porte (Fiat Uno e Saveiro), que foram destinados a órgãos distintos daqueles indicados no Decreto, à exceção do quanto constou dos contratos 116-A/2009 e 193/2009 (fls. 191/193 e 201/203), relativos a aluguel de caminhão, que foram destinados a atender necessidade da Secretaria de Recursos Hídricos e à de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo**, entidades que não constaram do Decreto.

Verificadas tais ocorrências, não se vislumbra, como dito alhures, como a locação de veículos de pequeno porte, destinados a entidades municipais distintas daquelas apontadas no Decreto emergencial, poderia acudir a situação emergencial.

De outra parte, não vislumbramos, ainda, correlação entre as fotografias anexadas pela defesa, demonstrando o precário estado de conservação de prédios escolares do município, e a locação de veículos utilitários de pequeno porte (Fiat Strada e Saveiro – Volkswagen). Concordamos, nesse diapasão, com o entendimento da Assessoria Jurídica deste Tribunal, que transcrevemos:

*“ ... embora as fotografias juntadas pela defesa demonstrem precário estado de conservação de prédios escolares, não vislumbramos como a locação de veículos*

*utilitários de pequeno porte (Fiat Strada e Volkswagen Saveiro) descritos nos contratos nºs 177-B/2009 e 166-D/2009 (docs. Fls. 221/223 e 210/212) possa acudir à necessidade urgente de reforma daqueles logradouros, como descrito no multicitado Decreto, ou, ainda, à prevenção de suposto prejuízo ou comprometimento a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, pressuposto da dispensa de licitação fundamentada em emergência de que trata o art. 24, IV do Codex Licitatório.”*

**IV** – Foram verificadas, ainda, irregularidades relativas ao Pregão Presencial 006/2009, em especial a supressão, pelo Poder Executivo Municipal de realização de publicidade em jornal de grande circulação, o que evidentemente inviabilizou a ampla divulgação do certame, restringindo a seleção de proposta mais vantajosa para a administração. À vista do vultoso valor do Pregão 006/09 – qual seja, de R\$ 627.480,00 (seiscentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) – a publicação do aviso respectivo não poderia ter se limitado à imprensa oficial. Necessário, recomendável e legalmente exigida a publicação em jornal de grande circulação. A divulgação em meios eletrônicos, embora não compulsória, se fazia recomendável no caso objeto do presente processo.

De acordo com o artigo 4º da Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória Pregão no âmbito da administração pública federal :

“Art. 4º.....

*l – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local e, facultativamente, por meios eletrônicos e CONFORME O VULTO DA LICITAÇÃO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, nos termos do regulamento de que trata o art.2º;”(destacamos)*

**V** – Procede a acusação atinente ao início das atividades da empresa contratada, uma vez que os documentos colacionados no bojo do Pregão Presencial 006/09 atestam que a empresa contratada iniciou suas atividades em 22/04/2009, isto é, menos de um mês antes da realização da licitação – tomando-se em consideração que a publicação do aviso se deu em 14/05/2009. Todavia, não se pode exigir tal requisito do administrador público, uma vez que o Edital do Pregão Presencial 006 e a Lei que disciplina tal modalidade licitatória não contêm exigência de lapso mínimo de tempo de atividade da licitante.

**VI** – Silente o Denunciado no que concerne à existência de pagamento em duplicidade na locação de um mesmo veículo (R\$ 1.666,66), presume-se a veracidade do fato, apontado, inclusive, no relatório de inspeção in loco de fls.351/365.

**VII** – Silencia o Defendente, ainda, no que concerne à acusação de que a empresa contratada não possuiria qualquer veículo em seu patrimônio. Observa-se, de outra parte, que o documento expedido pela JUCEB e constante dos autos do Pregão Presencial respectivo indica como uma das atividades da empresa a locação de veículos. A defesa, todavia, não se desincumbiu do ônus de refutar a acusação revelando-se, assim, procedente este item da inicial acusatória.



**VIII** – É apontado no relatório de inspeção “in loco” de fls. 349/365 que as contratações diretas, da forma como realizadas, mediante o desmembramento da despesa em diversas contratações, por dispensa de licitação, denotam a fuga à licitação sob a modalidade Convite, uma vez que a soma dos valores dos contratos resultou em dispêndio na ordem de R\$ 40.225,00.

O Gestor, ao se manifestar acerca das conclusões apostas naquele documento, não logra refutar tais fatos, uma vez que limita-se a argumentar que *“tal conjuntura já foi devidamente explanada, pois o Município de Caetité encontrava-se em situação de emergência, como comprovou o relatório de transmissão de governo enviado a este Tribunal e especificado no Decreto Municipal nº 15/2009, ora juntado.”*

**IX** - As impropriedades formais apontadas no Relatório de Inspeção, relativas às contratações diretas realizadas, embora caracterizem vícios meramente procedimentais, não foram sanadas pelo Gestor e evidenciam o deficiente sistema de controle interno da Administração.

**X** – Tampouco foram apresentadas justificativas em relação às seguintes irregularidades, constatadas pela equipe técnica desta Corte em relação ao Pregão Presencial 006/2009, revelando-se procedentes as imprecisões lançadas :

- não apresentação de orçamento para cobertura do valor estimado (R\$ 53.000,00) da contratação, conforme exigido no artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/02;
- falhas no conteúdo do parecer emitido pelo setor jurídico da Administração, além da ausência de identificação do advogado que o subscreve;
- previsão, no edital do certame, de possibilidade de contratação de veículos com idade superior a 19 anos, situação que denota direcionamento da licitação, pois a prática no mercado normalmente limita em 02 anos a idade do automóvel a ser contratado.

Com relação a este item, oportuna a transcrição de trecho do Parecer DEN 515/13, da douda AJU deste Tribunal, acostado às fls. 469/474 :

*“A estipulação, no edital do certame, de cláusula de teor tão destoante da realidade do mercado, inclusive no âmbito de contratações com a administração pública, realmente assume feições de direcionamento da contratação para um fornecedor específico, já que previsão editalícia no sentido de aceitação de veículos muito antigos, além de totalmente contrária à praxe do mercado, é menos vantajosa para a administração, seja porque tais veículos, além de mais suscetíveis a defeitos, portanto, mais onerosos aos cofres públicos, são também menos adequados ao atendimento das finalidades a que se destinam do que equipamentos de idade inferior, dada a tecnologia mais avançada destes últimos. De fato, tal previsão editalícia concorre de modo considerável para a veracidade do denunciado favorecimento da empresa beneficiada com a contratação, a Rudley Montalves Alves Fernandes.*

A propósito, também favorece substancialmente a tese do direcionamento da licitação para o favorecimento daquela empresa, a confirmação produzida no Relatório de Inspeção, às fls. 360, no sentido de que o documento fornecido pela Junta Comercial

*deste Estado comprova que a firma, além de ter sido constituída apenas 12 (doze) dias antes da deflação da licitação, tem por representante legal a Sra. Andrea Vivian Guanaes Aguiar, pessoa com a qual aquela Administração já mantinha contratos de locação de veículos, através das contratações dispensa de licitação apreciadas nestes autos, além da constatação, fls. 358, de que os veículos contratados mediante o Pregão são os mesmos contratados anteriormente através das dispensas licitatórias. Some-se a isso tudo, ainda, a circunstância considerada pelo Relatório, segundo o qual dita empresa seria de propriedade do genro da Sra. Andrea Vivian, portanto, atuando como um suposto “laranja” desta, além de que, segundo atesta o relatório, fls. 360, não foi encontrado estabelecimento onde funcionaria a empresa contratada.” (sic, grifos ora apostos e do original);*

XI – Publicação do resumo do contrato após o prazo do art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e existência de pagamentos anteriores ao início da vigência do contrato. Com propriedade, a assessoria jurídica destaca, em seu parecer, com o pleno assentimento e concordância da Relatoria o quanto é a seguir transcrito:

*“O art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 dispõe que “A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art.26 desta Lei.” Ocorre que o Relatório de Inspeção aponta que tal publicação somente ocorreu em 27/08/2009, consoante prova de fls.47, portanto, após o escoamento do prazo a que se refere aquele dispositivo, mas, não obstante isto, constatou-se pagamentos já no mês de junho do mesmo ano, portanto, antes do início da vigência do contrato.*

*Com efeito, no caso vertente restou indiscutivelmente comprovado que o prazo de publicação do resumo do contrato a que se refere o art.61, parágrafo único da Norma Federal de Licitações **não foi observado pela Administração**, conquanto a assinatura do Instrumento Contratual (doc. Fls. 90/94) se deu em 05/06/2009, conseqüentemente, impondo a exigida publicação até o quinto dia útil do mês subsequente, ou seja, julho do mesmo ano, enquanto esta só veio a ocorrer em 27 de agosto. De fato, a rigor, a vigência e a eficácia do Contrato, que não há que ser confundida com a sua validade, somente operou a partir daquela publicação, até porque o próprio Instrumento Contratual estipulou em sua Cláusula Sexta, fls. 93, que este “vigerá a partir da data de sua publicação com duração de um ano.” Desse modo, a vigência da relação contratual, bem como a execução dos serviços e o direito aos pagamentos pelos mesmos somente haveriam de ser exigíveis a partir de 27/08/2009, data de publicação na imprensa oficial, que, inclusive, coincidiu com o termo inicial do prazo de vigência pactuado à referida Cláusula. A par desta realidade, os pagamentos efetuados em favor da empresa anteriormente ao início da vigência dos serviços somente poderão ser considerados irregulares sob o ponto de vista formal, ou seja, com menor grau de reprovabilidade, acaso a contratada tenha efetivamente iniciado a execução dos serviços, ou seja, prestado os serviços, mesmo antes do início da vigência prevista no contrato, que, no caso, coincide que o início de sua eficácia, qual seja, a data de sua publicação na imprensa oficial. **No entanto, acaso ditos pagamentos efetuados à contratada antes do início da vigência do pacto tenham sido feitos sem que a empresa tenha realizado qualquer***

***serviço relacionado à execução daquele Contrato, a irregularidade assume relevante proporção, eis que transcende a questão do desrespeito às normas legais aplicáveis ao regime de execução dos contratos administrativos, e passa a configurar hipótese de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, no caso, com evidente dolo na conduta.” (sic, grifos deste Relator);***

XII – A delação atinente à contratação de pagamentos a maior da ordem de R\$ 47.690,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais) em favor da contratada, procedente, na medida em que a defesa não apresentou quaisquer esclarecimentos em derredor do fato, apontado no relatório de inspeção “in loco” que integra estes autos. (grifamos)

**Tudo visto e detidamente analisado, tomando em consideração :**

a) que é o presente processo constituído por denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelos Srs. Eudes José dos Santos, Manoel da Palma Silva, Júlio César de Teixeira Ladeia, Vereadores com assento na Câmara Municipal de Caetité, contra o Sr. José Barreira de Alencar Filho, Prefeito daquela Comuna, acerca de irregularidades verificadas no exercício de 2009, relativas a contratos de locação de veículos, que supostamente teriam sido formalizados a posteriori, mediante dispensa de licitação, bem como irregularidades relativas ao Pregão Presencial 006/09, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender diversas secretarias do município;

b) que houve regular atendimentos aos princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

c) que, realizada inspeção “in loco” no município de Caetité, foram constatadas diversas irregularidades em diversas das locações de veículos, realizadas tanto de forma direta pela Comuna quanto através do Pregão Presencial 006/2009, apontando os técnicos da Corte que estiveram no município, ademais: - falhas no controle interno da Comuna; - fuga à licitação, por fracionamento de despesa; - pagamento em duplicidade;- presença de erros formais, a exemplo de discrepâncias na escrituração de unidade orçamentária, bem como em datas de processos de pagamento, números de contratos; - não apresentação de documentos; - não apresentação de orçamento para cobertura do valor estimado da contratação, no Pregão Presencial 006/09; - falhas no conteúdo do parecer jurídico respectivo; - previsão, no edital do referido Pregão, da possibilidade da contratação de veículos com idade superior a 19 anos; - publicação de resumo do contrato após o prazo do 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 - fls. 364 e 365 destes autos;

d) que as justificativas apresentadas pelo Gestor , nas duas oportunidades em que se manifestou acerca dos fatos apreciados, não desconstituem as irregularidades verificadas, cingindo-se a apresentar argumento em derredor da situação de emergência na qual o município de Caetité se encontrava e a responsabilizar o controle interno pelas graves irregularidades detectadas, o que, por óbvio, não pode merecer guarida do Relator;

e) que o Parecer Prévio nº 622/10, que opinou no sentido da aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Caetité, relativas ao exercício de 2009, destacou a “obrigatoriedade do Município cumprir a legislação que disciplina os certames licitatórios, devendo formalizar processo de licitação, tanto nas ocorrências destes como nas dispensas, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações inseridas posteriormente”, o que, como unanimemente decidido, em várias oportunidades pela unanimidade plenária, não exime do TCM da responsabilidade de apurar questões específicas que lhe sejam submetidas, como no caso presente;

f) os pareceres jurídicos DEN nº 1094/11 e DEN n 515/13 – fls. 335/343 e 469/474, emitidos pela douta Assessoria Jurídica desta Corte, integralmente acolhidos por esta Relatoria, como se aqui transcritos estivessem, inclusive como razão para decidir;

g) que o Denunciado silencia quanto a valores pagos a maior, bem assim em duplicidade, em prejuízo ao erário municipal, o que exige reposição;

g) tudo o mais que consta dos autos.

Votamos, com lastro no artigo 1º, inciso XX, da lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos 3º e 10, §1º da Resolução TCM nº 1225/06, pelo **conhecimento e procedência** da Denúncia TCM nº 45.897/10 para, em decorrência, determinar a adoção das seguintes providências :

I – Com fundamento no artigo 71, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar ao Sr. José Barreira de Alencar Filho, ora Denunciado, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, com recursos pessoais do multado, na forma da Resolução pertinente desta Corte;

II – Com supedâneo no disposto no art. 76, inciso I, alínea “d” e inciso III, alíneas “a” e “b”, determinar a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, bem assim que o Denunciado efetive o ressarcimento ao erário das quantias pagas a maior, bem assim em duplicidade, devidamente corrigidas e atualizadas, nos valores históricos de **R\$ 47.690,00** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa reais) e **R\$ 1.666,66** (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no prazo de trinta dias a contar da emissão deste pronunciamento;

III - A anexação, pela Secretaria Geral, aos presentes autos de todas as decisões que aplicaram cominações ao Denunciado, Deliberações e Pareceres Prévios, de sorte a melhor instruí-lo, antes da remessa ao douto Ministério Público Estadual, que no processo nº 5274/11 solicitou informações acerca do Pregão 006/2009....

Ciência aos interessados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de abril de 2013.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia  
Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.